

LIVRO V

REGULAMENTO MUNICIPAL DOS SISTEMAS PÚBLICOS E PREDIAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Nota Justificativa

O Regulamento de Abastecimento de Água do Concelho de Cuba vigora desde 15/07/64.

Mostra-se imperioso proceder a alguns ajustamentos necessários em virtude dos condicionalismos impostos pelo Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, e pelo Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, que actualizaram a legislação em matéria de distribuição de água, disciplinando e orientando as actividades de concepção, projecto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais.

Atendendo ao quadro legal a que se encontra submetido o saneamento de águas residuais, cujo regime está fixado no Regulamento Geral de Abastecimento de Água (RGAA), aprovado pela Portaria nº 10934, de 18 de Abril de 1943, no Decreto-Lei nº 29216, de 6 de Dezembro de 1934, no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei nº 38382, de 7 de Agosto de 1951, no Regulamento Geral das Canalizações de Esgoto (RGCE), pelo Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, pelo Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, e por toda a legislação que regulamenta a descarga de águas residuais, domésticas ou não, designadamente a Portaria nº 624/90, de 4 de Agosto, e ao facto da não existir qualquer regulamento municipal sobre esta matéria, procedeu-se à sua elaboração.

Atendendo ao facto de as matérias relativas ao abastecimento de água e à descarga de águas residuais se encontrarem interligadas e estarem previstas e regulamentadas conjuntamente nos já citados Decreto-Lei nº 207/94, e Decreto Regulamentar nº 23/95, procedeu-se à elaboração de um único regulamento.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 112º, nº 8, e 241º da Constituição da República Portuguesa, e para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea a) do nº 2 do artº. 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente projecto de Regulamento.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto os sistemas de distribuição pública e predial de água potável e de drenagem pública e predial de águas residuais, adiante designados sistemas, de forma a que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes, de acordo com as normas técnicas e de qualidade definidas na lei e nos regulamentos, designadamente no Dec. Lei nº 207/94, de 06/08, e Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23/08, e RGEU.

Artigo 2º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os edifícios de carácter habitacional, comercial, industrial ou outros, construídos, ou a construir, no concelho de Cuba, e que utilizem, ou venham a utilizar, as redes dos sistemas municipais de distribuição de água potável e/ou drenagem de águas residuais.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Rede geral de canalização de distribuição de água - é o sistema de canalização instalado na via pública, em terrenos municipais, ou em outros sob concessão especial, cuja utilização interessa ao serviço público de abastecimento de água;
- b) Ramal de ligação - é o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do prédio e a canalização geral, ou entre esta e qualquer dispositivo terminal de utilização externa ao prédio;

- c) Sistema predial - é a rede de distribuição interna e a rede de recolha de águas residuais;
- d) Rede de distribuição interna - é o conjunto de canalizações e acessórios nele instalados que permitam o consumo domiciliário de água. Constituí instalação privativa do prédio, e é considerada a partir do contador;
- e) Rede de recolha de águas residuais - é composta por:
 - f) Ramal de descarga - canalização que recebe os esgotos dos aparelhos sanitários e conduz ao tubo de queda;
 - g) Tubo de queda - canalização de prumada, que recebe os esgotos dos diferentes ramais de descarga e os dirige ao ramal de ligação;
 - h) Tubo de ventilação - tubo destinado a assegurar a ventilação das canalizações de esgoto do prédio e bom funcionamento dos cifões;
 - i) Caixa de visita - é o lugar onde se concentra toda a drenagem de águas residuais prediais, sendo simultaneamente o local onde termina o ramal de ligação;
- j) Efluentes líquidos domésticos - são os efluentes líquidos produzidos em todos os sectores de actividade, provenientes essencialmente do metabolismo humano e das actividades domésticas;
- k) Efluentes industriais são:
 - l) Os resultantes do exercício de uma actividade industrial, de acordo com a classificação das actividades económicas (CAE);
 - m) Os resultantes do exercício de qualquer outra actividade que, pela sua natureza, tenha características que os diferenciem de um efluente doméstico;
- n) Canalizações exteriores - são as da rede pública;
- o) Canalizações interiores - são as que são feitas no interior dos prédios, ligando diversos dispositivos de utilização até ao início do ramal de ligação;
- p) Tarifa de ligação - é o valor destinado a minorar os encargos com a instalação do sistema municipal de águas residuais e de distribuição de água;
- q) Tarifa de disponibilidade - é o valor destinado a minorar os encargos da manutenção do sistema municipal de distribuição de água;
- r) Tarifa de tratamento - é o valor destinado a minorar os encargos de tratamento do sistema municipal de águas residuais;
- s) Utilizadores - são todos os utentes do sistema.

Artigo 4º

Fornecimento de água e recolha de águas residuais

- 1- A Câmara Municipal de Cuba efectuará a recolha de águas residuais e fornecerá água potável para usos domésticos da população, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e para a industria hoteleira e similar, nas zonas e locais servidos pela rede geral de abastecimento, mediante o pagamento de tarifas a fixar pela câmara.
- 2- Para efeitos do disposto neste Regulamento, é considerado “ uso doméstico “ o consumo normal de água no interior das habitações, rega de jardins circundantes e ainda a água utilizada na lavagem de viaturas.
- 3- O pedido de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é da iniciativa do utilizador.

Artigo 5º

Restrição do fornecimento de água

- 1- É proibida a utilização de água da rede de abastecimento público em qualquer outro fim diferente do previsto no nº 1 do artigo anterior, nomeadamente fins agrícolas, salvo nos casos previstos no número seguinte.
- 2- Sem prejuízo do abastecimento público, e quando as disponibilidades o permitam, pode a câmara fornecer água para outros fins, incluindo os fins agrícolas, mediante prévio contrato de fornecimento.
- 3- No caso de diminuição anormal do caudal por estiagem ou outro motivo determinante, poderá a câmara restringir o consumo apenas para o uso interno dos prédios.

Artigo 6º

Interrupção ou suspensão do fornecimento de água

1- A câmara municipal pode interromper o fornecimento de água aos sistemas prediais, nas seguintes situações:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
 - b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
 - c) Ausência de condições de salubridade no sistema predial ou, quando na sua construção, não se respeitem as normas técnicas e específicas;
 - d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista no caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
 - e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
 - f) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões do serviço.
- g) A câmara deve informar antecipadamente a interrupção do fornecimento, salvo em casos fortuitos ou de força maior.

Artigo 7º

Marcos fontanários

- 1- O abastecimento de água para usos domésticos efectuado por meio de marcos fontanários, construídos por iniciativa da câmara municipal ou pela junta de freguesia, é livre e gratuita.
- 2- É proibida a utilização de água dos marcos fontanários para fins diferentes dos previstos neste Regulamento, nomeadamente para regas ou lavagem de viaturas.

Artigo 8º

Entidade gestora

- 1- A gestão dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais cabe à câmara municipal, através dos seus serviços competentes.
- 2- Cabe à entidade gestora:
Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
 - a) Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
 - b) Promover o estabelecimento e manter o bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem e desembarço final de águas residuais e de lamas;
 - c) Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
 - d) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definam como água potável, tal como são fixados na legislação em vigor;
 - e) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com obrigação de avisar os utentes;
 - f) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultante de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;
 - g) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas;
 - h) Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema;
 - i) Fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 9º

Princípios de gestão

- 1- A gestão dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais é assegurada numa perspectiva conjunta das variáveis intervenientes em ambos os sistemas e das condições naturais existentes no concelho de Cuba.
- 2- Os serviços municipais competentes asseguram o equilíbrio económico e financeiro da gestão, sempre na garantia de um nível adequado da defesa da saúde pública, de protecção do ambiente e da comodidade dos utentes.

Artigo 10º

Projecto

- 1- A construção de novos sistemas públicos e de remodelação, reabilitação ou ampliação de sistemas existentes, devem ser precedidas da elaboração de um projecto a aprovar pela câmara, em conformidade com o plano geral de distribuição de água e de drenagem de águas residuais.
- 2- Compete à câmara municipal manter actualizado o respectivo cadastro.

Artigo 11º

Direitos dos utentes

- 1- São utentes dos sistemas os que os utilizarem de forma permanente ou eventual.
- 2- São direitos dos utentes:
 - O direito à qualidade da água distribuída, garantida pela existência e bom funcionamento dos sistemas públicos de captação, armazenamento e distribuição de água;
 - a) O direito à regularidade e continuidade do fornecimento;
 - b) O direito à utilização livre e gratuita da água proveniente de marcos fontanários, desde que destinada a usos domésticos;
 - c) O direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao fornecimento de água e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas prediais;
 - d) O direito de solicitarem vistorias;
 - e) O direito de reclamação dos actos e omissões da câmara municipal que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
 - f) O direito de solicitar transferência do lugar de consumo;
 - g) O direito de solicitar averbamento ao contrato por morte do cônjuge;
 - h) Os que derivam deste Regulamento e da lei.

Artigo 12º

Deveres dos proprietários

- 1- São deveres dos proprietários dos edifícios servidos pelos sistemas prediais de distribuição de água:
 - a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e normas complementares na parte que lhes é aplicável e respeitar e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pela câmara municipal, fundadas neste Regulamento;
 - b) Manter em boas condições de funcionamento e conservação os sistemas prediais de distribuição de água;
 - c) Pedir a ligação à rede, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que intimados para o efeito;
 - d) Caso disponham de furos, poços ou minas não devem utilizar a sua água para consumo directo das pessoas ou para a preparação de alimentos, a menos que a sua potabilidade seja periodicamente assegurada e comprovada perante a câmara municipal;
 - e) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da câmara municipal;
 - f) Não alterar o ramal de ligação de água de abastecimento entre a rede geral e a rede predial, nem o ramal de ligação de águas residuais ao colectador público;
 - g) Contribuir para as boas condições de salubridade ambiental das zonas em que habitam, trabalham ou passam os tempos livres;
 - h) Utilizar as instalações sanitárias colectivas de modo a não prejudicar a higiene das mesmas e a não afectar os sistemas de evacuação;

- i) Tomar as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar perturbações ou acidentes durante a execução das obras, de forma a que as mesmas se possam executar em boas condições e no mais curto prazo;
 - j) Não construir fossas ou sumidouros em toda a área abrangida pela rede geral de águas residuais, salvo em casos excepcionalmente reconhecidos pelos serviços municipais competentes.
- 2- São ainda deveres dos proprietários, quando não sejam os titulares do contrato de fornecimento de água:
- a) Comunicar, por escrito, à câmara municipal, no prazo de 60 dias a ocorrência de qualquer dos seguintes factos relativamente ao prédio ou domicílio interessado: a venda e a partilha, e a constituição ou cessação de usufruto, comodato, uso e habitação, arrendamento ou situações equivalentes;
 - b) Cooperar com a câmara municipal para o bom funcionamento dos sistemas;
 - c) Abster-se de quaisquer actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento aos consumidores titulares do contrato e enquanto o mesmo vigorar.
 - d) O incumprimento do disposto na alínea a) do nº 2 implica a responsabilidade solidária do proprietário pelos débitos contratuais ou regulamentares relativos ao prédio ou domicílio em questão.
 - e) As obrigações constantes deste artigo serão assumidas, quando for esse o caso, pelos usufrutuários.

Artigo 13º

Deveres dos utentes

- 1- São deveres gerais dos utentes dos sistemas prediais de distribuição de água:
- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento na parte que lhes é aplicável e respeitar as instruções e recomendações emanadas pela câmara municipal;
 - b) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do Regulamento e do contrato e até ao termo deste;
 - c) Não fazer usos indevidos ou danificar as instalações prediais e os sistemas públicos de distribuição;
 - d) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
 - e) Abster-se de actos que possam provocar a contaminação da água, designadamente não depositando lixo ou outros detritos em zonas de protecção das instalações de captação, tratamento ou armazenamento de água para abastecimento público.
- 2- São ainda deveres específicos dos utentes titulares do contrato de fornecimento de água:
- a) Comunicar à câmara municipal com, pelo menos, 15 dias de antecedência, a data em que se retiram definitivamente do seu domicílio;
 - b) Cooperar com a câmara para um bom funcionamento dos sistemas.

Artigo 14º

Deveres da câmara municipal

- 1- A câmara municipal, enquanto responsável pela concepção, gestão e manutenção da rede pública de distribuição de água, deve cumprir as prescrições legais gerais a esta respeitantes, de onde ressaltam, nomeadamente, os deveres seguintes:
- a) Garantir a continuidade dos serviços de fornecimento de água, a não ser nos casos enunciados como excepcionais neste Regulamento;
 - b) Manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas de distribuição de água potável;
 - c) Assegurar, antes da entrada em serviço, tanto dos sistemas de distribuição como dos sistemas prediais, a realização dos ensaios que salvaguardem o respeito pelas normas técnicas em vigor;
 - d) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico possua as qualidades que a definem como água potável;
 - e) Assegurar um serviço de informações eficaz, destinado a esclarecer os utilizadores sobre questões relacionadas com o fornecimento de água.

2- É da responsabilidade da câmara municipal a elaboração dos estudos e projectos necessários à distribuição de água e sua articulação com o PDM ou outros de hierarquia superior.

3- A câmara municipal deve tomar as necessárias providências a fim de evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou de variações bruscas de pressão na rede pública de distribuição de água.

CAPÍTULO II SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO PREDIAL DE ÁGUA

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15º **Fornecimento**

A água será fornecida ininterruptamente, salvo nos casos referidos no artº. 6.

Artigo 16º **Ligação domiciliária à rede geral**

- 1- Dentro da área abrangida, ou a abranger, pelas redes de distribuição de água, os titulares dos edifícios são obrigados a instalar as canalizações domiciliárias, e a requerer o ramal de ligação à rede.
- 2- Aos titulares dos prédios que, depois de devidamente intimados, não cumpram a obrigação imposta no nº 1, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da notificação, será aplicada a coima prevista no presente Regulamento, podendo, então, os serviços municipais mandar proceder à respectiva instalação, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de 30 dias após a conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida.
- 3- Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as competências referidas no nº anterior.
- 4- Os arrendatários, quando devidamente autorizados, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede de distribuição.
- 5- Se o proprietário ou usufrutuário requerer, para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública, modificações, devidamente justificadas, às especificamente estabelecidas pela câmara, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, esta pode dar-lhe satisfação, desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo nas respectivas despesas, se o houver.

Artigo 17º **Aumento da rede geral de distribuição de água**

- 1- Para os edifícios instalados fora das ruas ou zonas abrangidas pelas redes de distribuição, a câmara municipal fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação à mesma, tendo em atenção os seus recursos orçamentais e os aspectos técnicos e financeiros.
- 2- Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão da rede, o custo da nova conduta será, na parte que não for paga pela câmara, distribuído por todos os requerentes.
- 3- No caso de uma extensão à rede geral vir a ser utilizado por outro ou outros proprietários, a câmara municipal determinará a indemnização a conceder aos que custearam a sua instalação, se a requererem.
- 4- A indemnização prevista no nº anterior será de valor correspondente ao custo suportado pelo consumidor inicial com a devida correcção monetária, isto é, de valor igual à quota-parte que lhe competiria à razão da extensão utilizada, sendo esse valor distribuído proporcionalmente pelos consumidores abrangidos que custearam a despesa inicial.
- 5- O direito à indemnização só terá lugar se requerida pelos interessados, no prazo de 1 ano a contar da data de ligação do ramal do novo consumidor, findo o qual cessa a obrigação de indemnizar.

- 6- As canalizações exteriores, previstas neste artigo, serão propriedade da câmara, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

SECÇÃO II CANALIZAÇÕES

Artigo 18º

Tipo de canalização

- 1- As canalizações de água dividem-se em exteriores e interiores.
2- São exteriores as canalizações da rede geral de distribuição, quer fiquem situadas nas vias públicas, quer atravessem propriedades particulares em regime de servidão, e os ramais de ligação dos prédios.
3- São interiores as canalizações estabelecidas para abastecimento privativo dos prédios, desde a sua linha exterior até aos locais de utilização de água dos vários andares, com tudo o que for preciso para o fornecimento, inclusive todos os dispositivos e aparelhos de utilização de água, com exclusão dos contadores.

Artigo 19º

Responsabilidade da instalação e conservação

- 1- Compete exclusivamente à câmara municipal estabelecer as canalizações exteriores, que ficam a constituir propriedade sua.
2- Pode a execução dos ramais de ligação ficar a cargo do utente, mediante requerimento dirigido à câmara municipal, devendo, em caso de deferimento, a obra ser fiscalizada por esta.
3- A conservação, reparação e substituição dos ramais de ligação cabe à câmara municipal, a qual suportará as respectivas despesas, excepto se os seus trabalhos respeitarem a modificações efectuadas a pedido do utente.
4- Quando as reparações das canalizações exteriores forem necessárias, devido a danos causados por qualquer particular, os encargos serão suportados pelo mesmo.

Artigo 20º

Execução e projecto do sistema predial

- 1- Os sistemas prediais são executados de harmonia com o projecto previamente aprovado, nos termos regulamentares.
2- É obrigatória, antes da emissão da licença de obras, a aprovação pela câmara dos projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, nos termos do regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares.
3- O projecto do traçado compreenderá:
4- Memória descritiva individualizada onde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas, calibres e condições de assentamento das canalizações, natureza e todos os materiais e acessórios e tipo de juntas;
5- Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água.
6- 4- O projecto do traçado deverá ser elaborado e subscrito pelos técnicos responsáveis pelos
7- projectos de obras sujeitas a licenciamento municipal devidamente habilitados.

Artigo 21º

Execução, reparação e remodelação das redes interiores

- 1- A execução, reparação e remodelação da rede de distribuição interior privativa de um prédio são da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário.
2- Todas as canalizações internas terão de ser rigorosamente executadas com observância das normas técnicas e específicas de instalação por pessoal tecnicamente habilitado à escolha do interessado.

Artigo 22º

Material das canalizações

As canalizações e acessórios da rede de distribuição interna e rede de recolha de águas residuais poderão ser de qualquer material homologado para o fim a que se destinam, desde que o seu fabrico e aplicação obedeça às respectivas condições regulamentares.

Artigo 23º

Fiscalização da execução dos sistemas prediais

- 1- A execução dos sistemas prediais fica sujeita à fiscalização da câmara municipal, que verificará se a obra decorre de acordo com o traçado previamente aprovado e se estão a ser observadas as normas técnicas gerais e específicas de instalação.
- 2- Se, durante a construção ou após o acto de fiscalização previsto no nº anterior, se verificar que os trabalhos não estão a ser levados a cabo em conformidade, a câmara notificará o proprietário ou técnico responsável pela obra de instalação para, no prazo que lhe for fixado, proceder às correcções que forem indicadas.
- 3- Para efeitos de fiscalização, vistoria, ensaio e fornecimento de água, o técnico deverá comunicar, por escrito, o seu início e termo aos serviços municipais, com a antecedência mínima de 5 dias.
- 4- Os serviços municipais efectuarão a vistoria e ensaios das canalizações no prazo de 10 dias após a recepção da comunicação do termo da obra.
- 5- Nenhuma canalização dos sistemas prediais poderá ser ligada à rede geral sem que satisfaça as condições previstas neste Regulamento e legislação aplicável. Tendo a obra sido executada nos termos do projecto aprovado e satisfeitas as condições de ensaio, os serviços municipais certificarão a sua aprovação.

Artigo 24º

Incumprimento do projecto aprovado

- 1- Quer durante a construção, quer após a vistoria e ensaio, os serviços municipais deverão notificar, por escrito, e no prazo de 3 dias, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.
- 2- Após o cumprimento do disposto no nº anterior, o técnico responsável pela obra comunicará o facto à câmara para que se proceda a nova inspecção e ensaio.

Artigo 25º

Inspecção e aprovação

- 1- Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem ter sido inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos regulamentares.
- 2- No caso de qualquer sistema de canalização ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado nos termos regulamentares, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações para efeitos de vistoria e ensaio.
- 3- Nenhuma canalização de distribuição interna poderá ser ligada à rede geral de distribuição sem satisfazer todas as condições regulamentares.

Artigo 26º

Danos por deficiências nos sistemas prediais

A ligação dos sistemas prediais à rede pública não envolve qualquer responsabilidade para a câmara municipal por danos causados por rupturas das canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

Artigo 27º

Isolamento do sistema de distribuição

- 1- É proibida a ligação entre um sistema de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daqueles sistemas, bem como a ligação de aparelhos ou utensílios sanitários sem ter interposto um dispositivo isolador que evite seguramente a contaminação de água potável.

- 2- É proibida a ligação directa de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poços ou minas, à rede de distribuição interior dos prédios que utilizem a água da rede geral de abastecimento domiciliário.
- 3- Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em edifícios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

Artigo 28º

Interdição de ligação a depósitos

Não é permitida a ligação directa da água fornecida a depósitos de recepção que existam nos edifícios e donde derive depois para a rede de distribuição interior, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança que os serviços municipais aceitem, ou quando se trate da alimentação de instalação de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção.

SECÇÃO III FORNECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 29º

Controlo da qualidade da água

- 1- Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades em matéria de controlo da qualidade ou vigilância sanitária, compete aos serviços municipais a realização periódica de acções de inspecção relativas à qualidade da água em qualquer ponto do sistema de abastecimento público.
- 2- Para os efeitos previstos no nº anterior, os serviços municipais poderão recorrer ao apoio de laboratórios públicos ou privados devidamente credenciados.

Artigo 30º

Contrato de fornecimento

- 1- A prestação de serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a câmara municipal e os utilizadores.
- 2- O contrato será feito com o ocupante do prédio ou com o proprietário não ocupante, desde que assumam todas as responsabilidades como consumidor.
- 3- O contrato é automaticamente denunciado quando deixa de subsistir o contratante - consumidor, salvo se entretanto houver averbamento por mudança de ocupante.
- 4- Não poderá efectuar-se a respectiva ligação a prédios urbanos sem que seja demonstrado pelo contratante (no caso de ser proprietário) que os mesmos se encontram inscritos na matriz ou que o processo se encontre em curso, ou, tratando-se de inquilinos, demonstrem que participaram a celebração do contrato à repartição de finanças.
- 5- Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da câmara municipal e instruídos em conformidade com as normas legais em vigor.
- 6- Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao consumidor, donde conste um anexo com o clausulado das condições aplicáveis ao fornecimento.
- 7- Os contratos de fornecimento de água poderão ser:
 - 8- Definitivos - contratos a tempo indeterminado, cessando apenas em caso de modificação ou extensão de direitos reais sobre o edifício a que respeita e por iniciativa do seu titular;
 - 9- Temporários ou sazonais - contrato por tempo determinado, destinado a estaleiros de obras e zonas de concentração temporária, tais como feiras e exposições, estabelecendo-se a data para o seu termo em conformidade com a data de caducidade da licença de obras e data do termo da concentração temporária.

Artigo 31º

Condições para o início da ligação aos sistemas públicos

- 1- A câmara municipal fará a ligação à rede pública logo que possível, mas sempre após a data da elaboração do respectivo contrato.
- 2- As importâncias a pagar pelos utentes para ligação da água são as seguintes:
 - 3- Tarifa de ligação;

- 4- Tarifa de ligação ao contador;
- 5- Custos de ensaio das instalações interiores;
- 6- Custos de acção de fiscalização;
- 7- Depósitos de garantia.

Artigo 32º

Garantias de pagamento

Para garantia do pagamento de água e aluguer do contador, os utentes terão de prestar caução ou, em alternativa, apresentar fiador.

Artigo 33º

Fiador

O fiador garante a satisfação dos créditos nos termos da lei civil.

Artigo 34º

Responsabilidade do consumidor

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior e dispositivos de utilização.

Artigo 35º

Interrupção por motivos atribuídos aos utentes

1- Para além da interrupção referida no artº. 6º, pode a câmara ordenar a interrupção do fornecimento de água, nos seguintes casos:

- a) Quando o serviço público o exija;
- b) Quando o contador for encontrado avariado ou tiver sido empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
- c) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação ou levantamento do contador;
- d) Quando haja falta de pagamento das contas, do consumo ou de outras dívidas à câmara municipal por serviços ou obras requisitados pelo consumidor e cujos encargos lhe pertençam nos termos deste Regulamento;
- e) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado;
- f) Quando o consumidor utilizar a água para fins diferentes dos contratados ou em desrespeito pelo presente Regulamento.

2- A interrupção do fornecimento não priva a câmara de recorrer aos meios executivos e aos tribunais competentes para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver os pagamentos devidos e indemnizações por perdas e danos, ou obter a aplicação de coima e demais sanções a que haja lugar.

1- A interrupção do fornecimento de água, com fundamento na alínea d) do nº 1 deste artigo, só poderá ter lugar depois de decorrido o prazo de pagamento voluntário. Nos restantes casos a interrupção poderá ser feita imediatamente.

2- Quando o consumidor haja reclamado do consumo que lhe tenha sido atribuído, a câmara não interromperá o fornecimento sem que a reclamação tenha sido resolvida.

Artigo 36º

Termo do contrato

1- O consumidor só poderá dar por findo o seu contrato depois da câmara proceder ao corte da ligação definitiva e ao levantamento do respectivo contador.

2- O corte da ligação e levantamento do contador terá lugar, sempre que possível, no prazo de 15 dias, após pedido escrito do consumidor, ficando o mesmo responsável pelo pagamento das importâncias que posteriormente lhe sejam apresentadas, como acerto de contas.

3- O consumidor que não faça o pedido a que se refere o nº anterior ou que não solicite o averbamento por mudança de ocupante, continuará responsável pelo pagamento da água e aluguer do contador, independentemente da entrada ou saída de novos ocupantes.

Artigo 37º

Bocas-de-incêndio

- 1- A câmara municipal poderá fornecer água para bocas-de-incêndio a particulares mediante contrato especial, nas condições seguintes:
 - a) As bocas-de-incêndio serão estabelecidas nos locais e nas condições previamente aprovadas pela câmara;
 - b) As bocas-de-incêndio serão seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a câmara municipal ser avisada da sua utilização dentro do período de 24 horas seguidas à ocorrência do evento.
- 2- As disposições previstas no nº anterior aplicam-se igualmente à bocas-de-incêndio do domínio público instaladas pela câmara municipal.

Artigo 38º

Consumos públicos

- 1- São consumos públicos, nomeadamente: os fontanários, os bebedouros, as lavagens de arruamentos, a rega de zonas verdes e a limpeza de colectores.
- 2- Não se consideram consumos públicos: os estabelecimentos de saúde, de ensino, militares ou prisionais, os bombeiros e as instalações desportivas.

SECÇÃO IV CONTADORES

Artigo 39º

Contador

- 1- A água será normalmente fornecida por meio de contadores de pressão, devidamente selados, instalados exclusivamente pela câmara municipal em regime de aluguer, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.
- 2- Os contadores a empregar serão dos tipos e calibres autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente sobre aferições.
- 3- O calibre dos contadores a instalar será fixado pela câmara através dos seus serviços competentes, de acordo com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 40º

Local de colocação

- 1- Os contadores serão colocados em local escolhido pela câmara municipal e em lugar acessível a uma fácil leitura, com protecção adequada que garanta a sua conservação e o seu normal funcionamento.
- 2- As dimensões das caixas ou nichos necessários à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local, assim como o seu acesso e leitura em boas condições.

Artigo 41º

Aferição de contadores

Nenhum contador poderá ser instalado para medição do consumo de água sem prévia aferição, a qual terá de repetir-se sempre que tenha sofrido qualquer reparação que obrigue à sua desselagem e nos casos em que a regulamentação especial sobre aferição de contadores o exija.

Artigo 42º

Fiscalização do consumidor

Todo o contador fica sob a fiscalização imediata do consumidor respectivo, o qual avisará a câmara logo que se reconheça que o contador impede o fornecimento de água, não conta, conta com exagero ou deficiência, tem selos rotos ou quebrados ou apresenta qualquer outro defeito.

Artigo 43º

Reparação e substituição

- 1- Incumbe à câmara municipal proceder ao concerto ou substituição do contador a expensas suas, quando tenha conhecimento de qualquer desarranjo e sempre que o julgue conveniente.

- 2- O consumidor responderá perante a câmara, indemnizando-a por todo o dano ou destruição do contador, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso diário, e também pela sua perda e pelo emprego de qualquer meio capaz de influir no seu funcionamento ou marcação.

Artigo 44º

Reaferição

- 1- Sempre que o consumidor suspeitar de deficiência, poderá solicitar à câmara a reaferição do contador que utiliza, pelos serviços competentes, podendo assistir a essa operação, por si ou por pessoa da sua confiança, ou a colocação de um segundo contador em paralelo.
- 2- Nas operações a que se refere o nº anterior haverá tolerância para mais ou para menos do que oficiosamente estiver estabelecido para o tipo de contador de que se trata.
- 3- Do resultado das operações será lavrado auto onde se escriturará o que for verificado e o que se julgar conveniente à resolução a tomar pela câmara municipal.
- 4- Se o resultado das operações for negativo, o consumidor pagará a taxa de reaferição respectiva.

Artigo 45º

Acesso à inspecção

- 1- Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, aos funcionários municipais, devidamente identificados.
- 2- Os funcionários municipais afectos ao serviço de águas que verifiquem qualquer anomalia devem tomar as providências necessárias para a sua reparação.

SECÇÃO V

TARIFAS, LEITURAS E COBRANÇAS

Artigo 46º

Tarifas

Compete aos consumidores o pagamento de uma tarifa de disponibilidade do sistema, de uma tarifa de consumo e de uma tarifa de ligação à rede pública.

Artigo 47º

Tarifa de disponibilidade

- 1- A tarifa de disponibilidade destina-se a suportar os encargos fixos de manutenção e conservação dos sistemas, e será paga, anualmente, em 12 prestações mensais.
- 2- Esta tarifa terá um valor constante para cada tipo de consumidor, tendo essencialmente em conta a disponibilidade permanente de um investimento apto a responder às necessidades expressas pelos utentes. O seu valor tem em conta um conjunto de gastos fixos, independentes do consumo médio.
- 3- Esta tarifa é devida por todos os utilizadores do sistema.
- 4- As suas prestações serão pagas simultaneamente com a água consumida.

Artigo 48º

Tarifa de consumo

- 1- A tarifa de consumo é cobrada mensalmente e é devida pelo utilizador do sistema.
- 2- Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização, por impedimento do utilizador, este pode comunicar à câmara municipal o valor registado.
- 3- Pelo menos uma vez por ano, é obrigatório o utilizador facilitar o acesso ao cobrador, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

Artigo 49º

Tarifa de ligação à rede

- 1- A tarifa de ligação à rede destina-se a suportar os encargos dos sistemas municipais de distribuição de água e é liquidada de uma só vez, por cada edifício ou fracção que a eles venham a ser ligados.
- 2- A tarifa é devida pelos titulares de direitos reais sobre edifício, e solidariamente pelo requerente da licença de construção, quando este não possuir quaisquer daquelas qualidades.
- 3- A tarifa de ligação é paga antes da passagem da licença de habitabilidade ou de utilização, quando se tratar de edifícios novos, ou no momento em que for requerida a ligação ao sistema municipal, quando se tratar de edifícios já existentes, mas ainda não ligados, ou de edifícios situados fora do perímetro urbano, e nunca após 30 dias de ter sido notificada a respectiva ligação.

Artigo 50º

Saída de inquilinos

Os titulares de direitos reais sobre edifícios ligados à rede pública, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar aos serviços municipais, por escrito, e no prazo de 30 dias, tanto a saída como a entrada de novos inquilinos.

Artigo 51º

Facturação

As facturas emitidas pela câmara municipal são mensais e discriminam os serviços prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de água e águas residuais que dão origem às verbas debitadas e aos encargos de disponibilidade.

Artigo 52º

Avaliação do consumo

- 1- A periodicidade normal da leitura dos contadores é mensal.
- 2- Em caso de paragem ou funcionamento irregular do contador, ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo é avaliado:
 - 3- Pelo consumo médio apurado entre 2 leituras consideradas válidas;
 - 4- Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea anterior;
 - 5- Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).
- 6- Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, os serviços municipais corrigem as contagens efectuadas tomando como base de correcção a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.
- 7- Esta correcção afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:
 - 8- Ao período de 6 meses anteriores à substituição do contador;
 - 9- Ao período de funcionamento, se este for inferior a 6 meses.

Artigo 53º

Prazos de pagamento

- 1- O pagamento dos consumos de água, das tarifas de disponibilidade do sistema e de ligação à rede e de outras importâncias devidas, efectuar-se-á até ao último dia do período fixado na factura recibo.
- 2- Terminado o prazo de pagamento referido no nº anterior, a importância em débito poderá ainda ser satisfeita, na tesouraria da câmara municipal, no prazo de 15 dias a contar daquela data, acrescida dos respectivos juros de mora.
- 3- Findo o prazo indicado sem ter sido efectuado o pagamento, os serviços cessarão, após aviso prévio de 8 dias, o fornecimento de água, sem prejuízo de recurso aos meios legais para cobrança da respectiva dívida.
- 4- O restabelecimento da ligação só poderá ser efectuado após o pagamento do recibo em débito e da taxa correspondente, reservando, porém, a câmara o direito de recusa, nomeadamente nos casos de reincidência.
- 5- À cobrança das importâncias relativas à execução dos ramais e serviços prestados será acrescida a importância de 10% referentes a encargos de administração.

- 6- A requerimento do interessado, poderá a câmara autorizar o pagamento por débito em conta bancária, dentro do mesmo prazo referido no nº 1, devendo para tanto o consumidor apresentar, conjuntamente com o pedido, documento comprovativo da participação dessa vontade à instituição de crédito.

Artigo 54º

Reclamação

- 1- As reclamações apresentadas pelo consumidor relativas aos valores a cobrar constantes da factura-recibo não o isentam do seu pagamento, sem prejuízo da restituição das diferenças a que tenha direito.
- 2- Para o efeito deverá o consumidor apresentar a sua reclamação nos 8 dias posteriores ao pagamento.

Artigo 55º

Ausência temporária do consumidor

- 1- O consumidor que se ausentar temporariamente, por período superior a 30 dias, poderá requerer que lhe seja interrompido o fornecimento durante esse período, sem que o contador seja retirado, sem prejuízo, porém, da satisfação no mês seguinte ao do regresso da importância correspondente ao aluguer do contador.
- 2- Para efeitos do nº anterior, o consumidor deverá referir no requerimento as datas de saída e regresso ao seu domicílio.
- 3- Na data indicada de regresso do consumidor será restabelecida a ligação, mediante o pagamento da devida taxa.

CAPÍTULO III

SISTEMAS DE DRENAGEM PREDIAL DE ÁGUAS RESIDUAIS

SECÇÃO I

DO SISTEMA PÚBLICO

Artigo 56º

Âmbito

O sistema compreende a drenagem de águas residuais domésticas e industriais.

Artigo 57º

Constituição e tipo

- 1- O sistema é constituído pela rede, incluindo os colectores e os ramais de ligação, os elementos acessórios, as instalações complementares, as instalações de tratamento e os dispositivos de descarga final.
- 2- O sistema é do tipo separativo.

Artigo 58º

Lançamentos interditos

- 1- Sem prejuízo do que já se encontra ou venha a ser definido em legislação e regulamentação específicas, é igualmente interdito o lançamento no sistema, directamente ou através do sistema predial, de quaisquer outras matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam as redes de colectores e que prejudiquem ou destruam os processos de tratamento e os ecossistemas dos meios receptores.
- 2- Sempre que tal se justifique, nomeadamente no que concerne às águas residuais industriais, poderão os serviços obrigar ao estabelecimento de pré-tratamento antes da respectiva admissão no sistema.

Artigo 59º

Concepção e projecto

- 1- É da responsabilidade dos serviços municipais promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à concepção, expansão ou remodelação do sistema.

- 2- É da responsabilidade dos respectivos promotores a elaboração dos projectos respeitantes a infra-estruturas de loteamento, nos termos aplicáveis do presente Regulamento, que serão submetidos à apreciação da câmara municipal.

Artigo 60º

Cadastro

Os serviços municipais devem manter actualizado o cadastro do sistema.

Artigo 61º

Construção

- 1- É da competência dos serviços municipais promover a execução das obras necessárias à construção, expansão ou remodelação do sistema.
- 2- Constituí dever dos respectivos promotores a execução de obras respeitantes a infra-estruturas de loteamento, nos termos aplicáveis do presente Regulamento e sob a fiscalização dos serviços.
- 3- Após a sua recepção provisória, a câmara procederá à sua integração no sistema.
- 4- Os serviços poderão ainda promover, por razões de segurança, saúde pública ou conforto dos utentes, e independentemente da solicitação ou autorização dos titulares de direitos reais sobre o edifício, as obras necessárias ao restabelecimento normal do funcionamento do sistema.
- 5- As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis.

SECÇÃO II

SISTEMA PREDIAL

Artigo 62º

Âmbito

O sistema compreende a drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais.

Artigo 63º

Constituição e tipo

- 1- O sistema é constituído pelas canalizações, pelos acessórios, pelas instalações complementares e pelos aparelhos sanitários.
- 2- O sistema é do tipo separativo.

Artigo 64º

Lançamentos interditos

É interdito o lançamento no sistema predial de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes cujo lançamento seja igualmente interdito no sistema público.

Artigo 65º

Concepção e projecto

- 1- A responsabilidade pela elaboração do projecto necessário à concepção, ampliação, alteração ou remodelação do sistema predial, cabe a quem reúna alguma das qualidades previstas pelo regime jurídico de licenciamento de obras particulares.
- 2- O projecto, que deverá ser elaborado nos termos aplicáveis do presente Regulamento, será submetido à apreciação camarária.

Artigo 66º

Cadastro

Os serviços municipais devem manter em arquivo o cadastro do sistema predial.

Artigo 67º

Construção

- 1- Cabe a quem reúna alguma das condições previstas pelo regime jurídico do licenciamento de obras particulares promover a execução das obras necessárias à construção, ampliação, alteração ou remodelação do sistema, sob a fiscalização dos serviços.

- 2- Independentemente de existir ou não sistema público e sempre que se proceda à construção, reconstrução, ampliação, alteração ou reparação de qualquer edificação é obrigatoriamente instalado o sistema predial de drenagem de águas residuais, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 68º

Obras de saneamento

As obras de saneamento compreendem:

- a) As canalizações interiores do edifício, abrangendo os aparelhos sanitários, os seus ramais de descarga, tubos de queda e ventilação e a canalização até à via pública para a condução das águas residuais e pluviais;
- b) As canalizações exteriores do prédio, compreendidas entre o seu limite e a rede geral de águas residuais, abrangendo uma câmara de inspecção e os ramais de ligação àquela rede geral.

Artigo 69º

Regulamentação geral e específica

As canalizações referidas no artigo anterior deverão respeitar o disposto no RGEU, no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, e demais legislação em vigor.

Artigo 70º

Encargos resultantes das obras de saneamento

- 1- Os encargos resultantes da execução das obras a que se refere a alínea a) do artº. 69º serão suportados pelos titulares de direitos reais sobre o edifício.
- 2- A execução de obras a que se refere a alínea b) do artº. 69º compete aos serviços municipais.
- 3- As reparações das canalizações exteriores resultante de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha aos serviços serão realizadas pelos serviços municipais e os respectivos encargos correm por conta daquela.
- 4- A execução, reparação e conservação corrente dos ramais de ligação competem aos serviços.
- 5- Sempre que se verifiquem obstruções nos ramais de ligação dos edifícios à rede geral de águas residuais e as mesmas tenham sido provocadas pelos utentes, os trabalhos de desobstrução serão efectuados pelos serviços e pagas por quem requereu o serviço.

Artigo 71º

Aumento da rede geral de águas residuais

- 1- Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pela rede geral de águas residuais, a câmara municipal fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação à mesma tendo em atenção os seus recursos orçamentais e os aspectos técnicos e financeiros da obra.
- 2- As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade da câmara, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas do interessado.
- 3- Se forem vários os requerentes de determinada extensão de rede, o custo da nova conduta será, na parte que não for paga pela câmara, distribuída por todos.
- 4- No caso de uma extensão à rede geral vir a ser utilizada por outro ou outros proprietários, a câmara determinará a compensação aos que custearam a sua instalação, se o requererem.

Artigo 72º

Obrigatoriedade do projecto

Não será aprovado nenhum projecto de nova construção, reconstrução ou ampliação de edifícios situados na área abrangida pela rede geral de águas residuais, de obras a que se referem os artigos 65º e 67º, que não incluam as respectivas instalações sanitárias interiores.

Artigo 73º

Projecto

- 1- O projecto referido no artigo anterior deverá ser apresentado em triplicado e conterà as peças escritas e desenhadas necessárias à perfeita compreensão das obras de saneamento a executar, e deverá ser elaborado com as prescrições constantes do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.
- 2- Para a elaboração do projecto deverão os interessados solicitar aos serviços a posição do colector e as respectivas cotas de nível.
- 3- No mesmo projecto deverão ser indicados os traçados das canalizações de água destinados a alimentar os aparelhos sanitários, bem como as respectivas secções.
- 4- Depois de apreciado o projecto, será enviado ao proprietário um exemplar completo do que tiver sido aprovado. Na falta de aprovação será este notificado, por escrito, das alterações consideradas necessárias, a fim de as mandar introduzir no projecto ou apresentar no estudo.
- 5- Um exemplar do projecto aprovado deverá estar no local da obra, durante a construção, à disposição dos agentes de fiscalização municipais.

Artigo 74º

Fiscalização

- 1- Durante a execução das obras, os serviços procederão à sua fiscalização, sempre que o entenderem, a fim de verificar o cumprimento do projecto e o comportamento hidráulico do sistema.
- 2- Em particular, os serviços deverão acompanhar os ensaios de estanquicidade e eficiência, assim como as operações de desinfecção, para o que serão obrigatoriamente avisados com a devida antecedência pelo respectivo utente.
- 3- Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que o sistema predial tenha sido verificado e ensaiado pelos serviços.

Artigo 75º

Obrigatoriedade da ligação

- 1- É obrigatória a ligação do sistema predial ao sistema público, nos seguintes termos:
 - a) O estabelecimento do ramal de ligação deverá ser requerido antes de solicitar a vistoria para utilização da edificação;
 - b) Os titulares dos direitos reais sobre edificações onde existem fossas, poços absorventes ou outros meios privados de tratamento e destino final de efluentes são obrigados a eliminá-los convenientemente assim que se estabeleça a ligação do sistema público.
- 2- Exceptuando-se os casos previstos no artº. 67º deste Regulamento é interdita a construção de meios privados de tratamento e destino final de efluentes.
- 3- A ligação de caves à rede pública será feita de acordo com as normas estabelecidas pelos sistemas.

Artigo 76º

Vistorias e ensaios

- 1- Os serviços efectuarão a vistoria e ensaio das canalizações, no prazo de 10 dias úteis após a recepção da comunicação escrita, informando do final da instalação das redes, na presença do técnico responsável pela execução da mesma.
- 2- Independentemente da obrigatoriedade do ensaio final das condições indicadas no nº anterior, por dificuldade de execução da obra ou pela sua extensão, poderão ser feitos ensaios intermédios, depois de prévio acordo entre os serviços técnicos de obras e o técnico responsável e se assim for julgado conveniente pelas partes.
- 3- Depois de efectuados a vistoria e o ensaio a que se refere o nº 1 deste artigo, os serviços certificarão a aprovação da obra, desde que a mesma tenha sido executada nos termos e de acordo com o projecto aprovado e satisfeitas as condições de ensaio.
- 4- Os ensaios a que se refere o nº anterior destinados a verificar a perfeição do trabalho de assentamento e a total estanquicidade dos sistema são os especificados no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

- 5- A vistoria referida no nº 1 deste artigo não invalida a vistoria final da obra, a realizar nos termos legais.
- 6- Para realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderão os fiscais municipais entrar, durante o dia, livremente e mediante aviso prévio, nos edifícios a beneficiar ou beneficiados.

Artigo 77º

Cobertura das canalizações

- 1- Nenhuma canalização poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspecionada, ensaiada e aprovada, nos termos deste Regulamento.
- 2- Caso não seja dado cumprimento ao nº anterior, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, devendo ser feitas a vistoria e ensaios devidos.

Artigo 78º

Contrato

- 1- A prestação de serviços de recolha de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a câmara municipal e o utilizador.
- 2- Para efeitos do nº anterior, será utilizado o contrato de fornecimento de água, devidamente adaptado.

Artigo 79º

Tarifas

Compete aos consumidores o pagamento de uma tarifa de tratamento que será proporcional ao consumo de água e de uma tarifa de ligação à rede pública.

Artigo 80º

Tarifa de ligação

- 1- A tarifa de ligação destina-se a suportar os encargos dos sistemas municipais de drenagem de águas residuais e será liquidada de uma só vez.
- 2- A tarifa é devida pelo requerente da licença de construção.
- 3- A tarifa será paga antes da passagem da licença de habitabilidade ou de utilização, quando se tratar de prédios urbanos novos, ou no momento em que for requerida a ligação ao sistema municipal, quando se tratar de prédios já existentes, mas ainda não ligados, ou de edifícios situados fora do perímetro urbano, e nunca após 30 dias a contar da notificação da respectiva ligação.

Artigo 81º

Tarifa de tratamento

- 1- A tarifa de tratamento será paga anualmente em prestações.
- 2- As prestações da tarifa serão pagas simultaneamente com a tarifa de consumo, nos locais indicados para o efeito, contra a apresentação do respectivo recibo.
- 3- Se, na ocasião da apresentação do recibo, o pagamento não se efectuar, por qualquer motivo, o cobrador deixará aviso, no qual será indicada a quantia em dívida e o prazo dentro do qual a mesma poderá ser paga.

Artigo 82º

Cobrança

- 1- A cobrança das importâncias das tarifas referidas anteriormente será sujeita à aplicação de IVA à taxa legal em vigor.
- 2- É válido e aplicável ao serviço de recolha de águas residuais todo o preceituado previsto neste Regulamento para o serviço de fornecimento de água para as situações de não pagamento atempado de facturação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO IV TARIFÁRIO

Artigo 83º

Fixação de tarifas

- 1- Compete à câmara municipal fixar os valores das tarifas previstas neste Regulamento.
- 2- As actualizações ordinárias de tarifas devem ser efectuadas anualmente.

CAPÍTULO V
SANÇÕES

Artigo 84º

Responsabilidades

A infracção ao disposto no presente Regulamento que ponha em causa a segurança e saúde públicas pode constituir ilegalidade grave, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº. 9º da Lei nº 87/89, de 09/09.

Artigo 85º

Contra-ordenações

- 1- A violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima nos termos seguintes:

INFRACÇÃO	COIMA
Instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis	30.000\$ a 100.000, no caso de pessoas singulares, e 60.000\$ a 200.000\$, no caso de pessoas colectivas
Não cumprimento dos deveres impostos aos utentes dos sistemas públicos	30.000\$ a 100.000, no caso de pessoas singulares, e 60.000\$ a 200.000\$, no caso de pessoas colectivas
Utilização indevida das bocas-de-incêndio sem consentimento da câmara municipal	5.000\$ a 50.000\$, no caso de pessoas singulares, e 10.000\$ a 100.000\$, no caso de pessoas colectivas
Danificação deliberada das canalizações da rede geral de distribuição	20.000\$ a 200.000, no caso de pessoas singulares, e 40.000\$ a 400.000\$, no caso de pessoas colectivas
Utilização indevida de qualquer instalação, acessórios ou aparelhos de manobra das canalizações da rede geral de distribuição	5.000\$ a 50.000, no caso de pessoas singulares, e 10.000\$ a 100.000\$, no caso de pessoas colectivas
Execução ou modificação de instalação interior sem projecto de traçado aprovado nos termos deste Regulamento ou em desrespeito pelas normas técnicas gerais e específicas de instalação	10.000\$ a 100.000, no caso de pessoas singulares, e 20.000\$ a 200.000\$, no caso de pessoas colectivas
Modificação da posição do contador ou violação dos respectivos selos	20.000\$ a 200.000, no caso de pessoas singulares, e 40.000\$ a 400.000\$, no caso de pessoas colectivas
Execução de qualquer modificação entre o contador e a rede geral de distribuição ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água	20.000\$ a 200.000, no caso de pessoas singulares, e 40.000\$ a 400.000\$, no caso de pessoas colectivas
Execução ou utilização de qualquer ligação à rede geral fora das normas deste Regulamento	20.000\$ a 200.000, no caso de pessoas singulares, e 40.000\$ a 400.000\$, no caso de pessoas colectivas
Utilização da água dos marcos fontanários para fins diferentes dos previstos neste Regulamento	5.000\$ a 50.000, no caso de pessoas singulares, e 10.000\$ a 100.000\$, no caso de pessoas colectivas
Utilização da água para fins diferentes dos contratuais	10.000\$ a 100.000, no caso de pessoas singulares, e 20.000\$ a 200.000\$, no caso de pessoas colectivas
Execução, modificação ou reparação das redes internas por parte dos técnicos responsáveis pelas obras de instalação inscritos na Câmara Municipal, em desrespeito pelas normas previstas neste Regulamento e demais legislação em vigor	20.000\$ a 200.000, no caso de pessoas singulares, e 40.000\$ a 400.000\$, no caso de pessoas colectivas

- 1- As infracções ao presente Regulamento não especialmente previstas são punidas com coima de 10.000\$ a 100.000\$, no caso de pessoas singulares, e 20.000\$ a 200.000\$, no caso de pessoas colectivas.
- 2- No caso de reincidência, todas as coimas serão elevadas ao dobro.
- 3- São punidos a negligência e o dolo.
- 4- O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas ou danos, nem de qualquer procedimento criminal a que haja lugar.
- 5- No caso de infracção por menores às disposições do presente Regulamento, o seu representante legal responderá pelos danos causados nos termos do artº. 491º do Código Civil.
- 6- O processamento e aplicação das coimas pertencem à câmara municipal ou a qualquer dos seus membros em que tal competência seja delegada.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 86º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.